

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTOCOLO

№ 11390

Correspondência Recebida

Em 26 / 06 / 14

Às 15 hs e 30 min

LEI Nº 905 DE 06 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre os Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Ouro Preto conforme a Política Nacional da Assistência Social.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei define e estabelece as condições para a concessão dos Benefícios Eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, art.22, §§1º e 2º.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º Para ter direito a qualquer dos Benefícios Eventuais, a renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§1º Em situações excepcionais, famílias com renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo poderão ter acesso aos Benefícios Eventuais previstos nesta lei, após parecer social que deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência/CMAS para aprovação.

§2º Os usuários devem ser atendidos preferencialmente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de sua área de abrangência.

§3º Os Benefícios Eventuais serão concedidos após análise socioeconômica realizada por Assistente Social.

§4º Os Benefícios Eventuais são gratuitos, sendo expressamente proibido subordinar o seu recebimento a pagamentos prévios ou exigir compensação posterior.

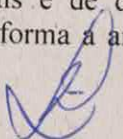
Art. 5º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como a sua manutenção;

II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - enviar mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social, um Relatório dos Benefícios Eventuais concedidos;

IV - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências



sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

V - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão

VI - orientar e indicar outras providões que possam auxiliar as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS:

I - acompanhar e fiscalizar a concessão dos Benefícios Eventuais através dos Relatórios mensais recebidos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania;

II - acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

III - avaliar e emitir parecer sobre os casos não previstos nesta lei para fins de liberação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, estando caracterizada a urgência, o Benefício poderá ser concedido, em casos não previstos nesta lei, antes da avaliação do CMAS.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º Serão concedidos Benefícios Eventuais, observadas as disposições deste capítulo, em virtude da vulnerabilidade provocada pelas seguintes ocorrências:

I - Natalidade;

II - Funeral;

III - Vulnerabilidade Temporária;

IV - Calamidade Pública.

Seção I

Auxílio Natalidade

Art. 8º O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, para atender:


I - necessidades do bebê;

II - apoio à mãe nos casos que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 9º O Auxílio-Natalidade será concedido na forma de pecúnia no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 10. O Requerimento do Auxílio-Natalidade deve ser formalizado até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento.



Seção II

Auxílio Funeral e Translado

Art. 11. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, destinado ao custeio das despesas com urna funerária, ornamentação, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e colocação de placa de identificação.

Art. 12. O Auxílio-Funeral será concedido em forma de pecúnia, por uma única parcela no valor R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais) e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 13. Quando o falecimento ocorrer em outro município poderá ser concedido, cumulativamente, o Auxílio-Translado até o valor máximo equivalente ao Auxílio-Funeral.

Parágrafo único. O translado será pago de acordo com a quilometragem, no valor de R\$1,00 (um real) por quilômetro percorrido e será reajustado anualmente, por meio de Decreto, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo/IPCA.

Art. 14. O Auxílio-Funeral e Translado poderá ser requerido pela família até 30 (trinta) dias após o funeral.

Seção III

Vulnerabilidade Temporária

Art. 15. A vulnerabilidade temporária decorre do enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e em especial:

I - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana própria ou de sua família, principalmente de alimentação;

II - da falta de documentação;

III - da falta de domicílio;

IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

V - da perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

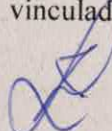
VI - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 16. Para o enfrentamento destas situações de risco poderão ser concedidos os seguintes benefícios eventuais:

I - Auxílio-Alimentação na forma de Cesta Básica, por um período de 04 (quatro) meses, com a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, vinculado, nesse caso, a nova análise socioeconômica do Assistente Social;

II - Auxílio-Transporte para migrantes e andarilhos, mediante o fornecimento de passagem de ônibus preferencialmente para a Capital do Estado;

III - Aluguel Temporário na forma de concessão de auxílio financeiro em pecúnia para cobrir despesas com aluguel no valor correspondente ao Auxílio Moradia instituído pela Lei Municipal nº 264, de 13 de julho de 2006, por um período de 04 (quatro) meses, com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período, vinculado, nesse caso, a nova análise socioeconômica do assistente social;



IV – Auxílio-Subsistência na forma de concessão em caráter transitório e emergencial, constituído no auxílio financeiro sob forma de pecúnia, na doação de bens materiais para reposição de perdas ou na prestação de serviços com a finalidade de auxiliar os usuários no enfrentamento de contingências;

V - Outros auxílios, em caráter transitório e emergencial, mediante análise socioeconômica por Assistente Social responsável, constituídos em:

- a) concessão de fotografia para documentação conforme necessidade do usuário;
- b) concessão de vale transporte urbano, sede e distritos, para acesso aos Programas, Projetos e Serviços da Política Municipal de Assistência Social conforme necessidade do usuário;
- c) concessão de alimentação por meio de vale-refeição para pessoa em situação de rua e/ou migrante.

§1º No caso do beneficiário do Auxílio Transporte manifestar interesse em retornar à cidade onde possui referência/vínculo familiar, comprovado por meio de contato telefônico, poderá ser concedida a passagem para essa cidade, desde que exista empresa de transporte no Município de Ouro Preto que faça o itinerário para a referida cidade ou próximo a mesma,

§2º O Aluguel Temporário será pago diretamente ao proprietário do imóvel, sendo condição para o pagamento do Benefício a apresentação do Contrato de Locação celebrado entre as partes.

Art. 17. Os Benefícios decorrentes da situação de Vulnerabilidade Temporária, tratados nesta seção, quando não houver disposição expressa sobre o valor e o número de parcelas, serão concedidos em parcela única ou mensais de acordo com a necessidade e avaliação socioeconômica atestados por técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania, não podendo ser concedido valor superior ao maior fixado nesta lei.

Seção IV

Calamidade Pública

Art. 18. O Benefício Eventual para calamidade pública constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidades das vítimas de calamidade pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

Art. 19. Calamidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 20. Os Benefícios decorrentes da situação de Calamidade Pública, em virtude da sua imprevisibilidade, serão definidos por meio de Decreto de acordo com a proporção dos danos causados, podendo consistir em auxílio financeiro sob forma de pecúnia, em doação de bens materiais para reposição de perdas ou em prestação de serviços com a finalidade de auxiliar os usuários no enfrentamento de contingências.

Parágrafo único. Os Benefícios decorrentes da situação de Calamidade Pública deverão ser submetidos ao CMAS, nos termos do art. 6º, III, desta lei e poderão ser concedidos em parcela única ou mensais considerando a necessidade e avaliação socioeconômica atestados por técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Auxílio de que trata o art. 10, V, da Lei Municipal nº 394, de 27 de dezembro de 2007, que define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito do Município, continuará em vigor até a publicação de lei específica que discipline a concessão de materiais de construção para reforma, ampliação ou construção de imóveis.

Art. 22. Os demais casos de usuários em situação de vulnerabilidade relativa a habitação/moradia serão analisados pelo Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania – SMDSHC, conforme a Lei Municipal nº 264, de 13 de julho de 2006.

Art. 23. Não são Benefícios Eventuais, conforme a Resolução nº39 de 09/12/10 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, as provisões relativas a Benefícios diretamente ligados aos campos da saúde, educação e das demais políticas setoriais.

Art. 24. Não são provisões da Política de Assistência Social:

I - concessão de medicamentos e exames médicos;

II - concessão de órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas e óculos;

III - concessão de fraldas geriátricas;

IV - concessão de apoio financeiro e transporte de usuários para tratamento de saúde fora do município;

V - transporte escolar;

VI - material didático escolar.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a forma de repasse dos benefícios eventuais previstos no art.12 desta Lei.

Art. 26. Fica revogada a Lei Municipal nº 394, de 27 de dezembro de 2007, que define e caracteriza os Benefícios Eventuais no âmbito do Município, observado o disposto no art. 21 desta lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 11 de junho de 2014, trezentos e dois anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e três anos do Tombamento.



José Leandro Filho

Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei nº18/14

Autoria: Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Publicad 0, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, em

26/06/2014

De Souza
Secretaria Municipal de Governo